



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 11/2024/NUPOL/COFISPOL/CGFIS/DIPRO

PROCESSO Nº 02001.029672/2024-06

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

1. ASSUNTO

Minuta de Resolução do CONAMA, que dispõe sobre procedimentos para fiscalização da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos.

2. HISTÓRICO

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) encaminhou à Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua), do Ibama, a 1ª Minuta de Resolução CONAMA objeto desta avaliação técnica, na data de 17/09/2024, vislumbrando colher contribuições ao texto da Resolução que se encontra em fase de construção. A Minuta da Resolução CONAMA em tela foi analisada pela equipe da Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões (Corem) que resultou em contribuições constantes à Nota Técnica nº 73/2024/COREM. Por competência regimental, a Minuta de Resolução foi encaminhada à Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), do Ibama, para análise e contribuições, considerando a ampla correlação das atividades desta Diretoria com os termos da Resolução proposta. O texto da Minuta de Resolução foi analisado pelo Núcleo de Fiscalização de Poluentes e Contaminantes (Nupol), com as considerações que serão expostas a seguir.

3. ANÁLISE

3.1. Dos artigos 1º, 2º e 3º da Minuta de Resolução CONAMA

De maneira geral, a Minuta de Resolução CONAMA apresentada (versão 20545396) é direcionada majoritariamente à fiscalização de atividades relacionadas à gestão da logística reversa, de tal modo que não permite a clara compreensão acerca de como se darão os procedimentos fiscalizatórios e as respectivas competências sobre a reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, destoando do preconizado nos arts. 1º e 2º da Minuta de Resolução CONAMA. Este mesmo entendimento consta apontado pela Nota Técnica nº 73/2024/Corem, §§ “3.21.” e “4.1.” (20610613).

A ausência de definições, indicada pelo art. 3º, poderia, em partes, suprir as lacunas no tocante a reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, intentados na Minuta de Resolução CONAMA, não constando para o momento a possibilidade de aferir com maior precisão a aplicabilidade do escopo geral da Resolução em análise.

3.2. Do artigo 7º (incisos I, II e III) da Minuta de Resolução CONAMA

No que concerne à Seção II, das competências da União, especificamente relacionadas ao IBAMA, tratadas no art. 7º da Minuta de Resolução CONAMA, incumbe tecer as seguintes observações:

a) O inciso I utiliza o termo “âmbito nacional” que aparenta ser um conceito genérico em termos práticos à fiscalização. A Lei Complementar nº 140, de 2011, revela no inciso XIII e XIV critérios que definem a esfera de competência da União, que aplicadas à Minuta de Resolução CONAMA em análise julga-se por atividades e empreendimentos localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; bem como aqueles localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados.

Pondera-se oportuno trazer ao inciso I, do art. 7º da Minuta de Resolução CONAMA, a competência supletiva do órgão executor federal sobre os órgãos estaduais, distrital e municipais do Sisnama, em consonância com os artigos 15 e 17 da LC nº 140, de 2011.

b) O Regimento Interno do Ibama, instituído pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 16/09/2022, determina competências à Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro), em específico ao Núcleo de Fiscalização de Atividades Poluentes e Contaminantes (Nupol), dentre as quais constam a coordenação, planejamento e execução de fiscalização dos sistemas de gestão da qualidade ambiental (art. 149, inciso I, alínea e).

Sendo constatada infração por descumprimento de normativos sobre os sistemas de gestão da qualidade ambiental, mediante o poder de polícia ambiental conferido, compete aos Agentes Ambientais Federais, designados por portaria específica, a aplicação de sanções e medidas administrativas cautelares e a instauração de processo administrativo para apuração da infração ambiental, em consonância com o Decreto nº 6.514, de 2008. Diante da obrigação inequívoca da fiscalização em fazer cumprir o regulamento ambiental, não se considera relevante a inserção do inciso II do art. 7º da Minuta de Resolução CONAMA.

c) De acordo com o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental, em vigor pela Portaria nº 24, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2016, respeitadas as competências entre os entes federativos, a denúncia compõe uma das possíveis circunstâncias que dá origem à ação fiscalizatória, tal como determinam os artigos 41 e 42 da Portaria nº 24, de 2016, nos seguintes termos:

(...)
Art. 41. As ações fiscalizatórias podem ser:
I - programadas;
II - emergenciais;
III - **resultantes de denúncia;** (grifou-se)
IV - decorrentes de determinação judicial;
V - ocasionadas por requisição do Ministério Público;
VI - solicitadas por autoridade policial;
VII - determinadas por decisão superior; ou
VIII - de iniciativa própria do AAF.
(...)
Art. 42. Com o objetivo de otimizar a

capacidade instalada da fiscalização ambiental e priorizar o emprego estratégico dos recursos, o atendimento das denúncias será efetuado com base na prevalência de competências do Ibama, remetendo-se os demais casos ao órgão ambiental do ente federativo que detiver a competência de sua fiscalização ambiental.
(...)

Por determinação, a apuração de ocorrência de infração ambiental relacionada ao descumprimento dos compromissos e metas dos sistemas de gestão de logística reversa, estabelecidos em atos normativos, originada por denúncia ou por outras formas previstas, é responsabilidade intrínseca da fiscalização ambiental do Ibama, de modo que não se considera oportuno a inserção do inciso III do artigo 7º da Minuta de Resolução CONAMA.

3.3. **Do artigo 8º (incisos IV, VII-c, X, XI) da Minuta de Resolução CONAMA**

Acerca da Seção III, que trata das competências Estaduais pelo art. 8º da Minuta de Resolução CONAMA, convém suscitar questionamento no que se refere ao órgão competente para fiscalizar o preenchimento de informações de competência estadual do Sinir, apontado no inciso IV, tendo em vista que o preenchimento das informações de competência municipal será fiscalizado por órgãos estaduais, conforme inciso III. Neste entendimento, é cabível compreender que competirá ao órgão executor da União, no caso, o Ibama, fiscalizar as informações de competência estadual preenchidas no Sinir.

No que se refere à competência para observar o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa na fase de emissão ou manutenção de alvarás municipais, relacionado no inciso VII, alínea c, entende-se melhor realocação da competência na Sessão IV, das competências municipais, que equivocadamente está repetida como Sessão III.

Pelo entendimento exarado no tocante à aplicação de sanções e medidas administrativas cautelares, bem como a instauração de processo administrativo para apuração da infração ambiental, independente da origem da ação fiscalizatória por denúncia (item 3.2, “b” e “c” desta Nota Técnica), considera-se oportuna a exclusão dos incisos X e XI do art. 8º.

4. **CONCLUSÃO**

A análise sobre a Minuta de Resolução CONAMA ora apresentada permite aferir insuficiência de esclarecimentos sobre procedimentos e competências na fiscalização da reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Considera-se oportuna a exclusão de determinados incisos dos artigos 7º e 8º, conforme explanado na Nota Técnica, em razão de que a manutenção destes poderia provocar dualidade de interpretação, em consideração às obrigações inerentes às atribuições da fiscalização ambiental.

Diante o exposto, recomenda-se a restituição do processo para compilação das contribuições apresentadas.



Documento assinado eletronicamente por **TASSIANE GARCIA PEINADO, Analista Ambiental**, em 06/12/2024, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21387695** e o código CRC **F30C6DA3**.